Têrça-feira 9 de Novembro de 1937 — I Série — Número 261

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 120$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Ministério da Guerra:**

**Portaria n.º 8:843** — Altera a portaria n.º 8:327, que regula a admissão nos hospitais militares que para isso reúnam as necessárias condições de alojamento dos doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

**Declaração** de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra, autorizada a transferência de várias verbas do orçamento.

**Ministério das Colónias:**

**Decreto-lei n.º 28:150** — Fixa os vencimentos: dos governadores gerais, de colónia e de província quando em viagem das colónias para a metrópole ou quando, estando nesta, tenham direito a percebê-los; dos inspectores superiores de administração colonial, de Fazenda e de fomento colonial quando em serviço nas colónias, bem como dos inspectores administrativos do quadro do pessoal da Inspecção Superior de Administração Colonial quando na mesma situação; dos bispos e prelados das dioceses ultramarinas e dos directores das missões religiosas quando na metrópole ou em viagem para ela.

**Portaria n.º 8:844** — Manda pôr em execução em todas as colónias o Acôrdo internacional sôbre a regulamentação da produção e distribuïção do açúcar, celebrado em Londres em 6 de Maio último.

**Ministério da Agricultura:**

**Portaria n.º 8:845** — Proíbe durante a presente época venatória, a partir de 15 de Janeiro de 1938, a caça à perdiz em toda a área da Comissão Venatória Regional do Sul.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

### 3.ª Repartição

### Portaria n.º 8:843

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Serão recebidos nos hospitais militares que para isso reúnam as necessárias condições de alojamento os doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

As baixas dêstes doentes serão assinadas pelo director da Assistência aos Tuberculosos do Exército ou por um oficial em quem êle delegue essa atribuïção.

2.º A estes doentes será prestada a assistência clínica, fornecida a alimentação em harmonia com a tabela anexa à presente portaria e a medicação prescrita que conste do formulário dos hospitais militares.

3.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará ao hospital respectivo a diária de 18$ por cada doente e, pelo seu custo, os medicamentos que não constem do formulário oficial.

4.º As análises clínicas, exames radiológicos e tratamentos fisioterápicos dos doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército serão feitos nos hospitais militares nas mesmas condições em que o são para todos os outros doentes militares ali internados.

5.º Quando os doentes sofram uma intervenção cirúrgica a Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará apenas uma quantia, a fixar pelo director do hospital, como pagamento dos medicamentos e material de pensos consumidos na intervenção.

6.º Os medicos militares em serviço activo, quer nas unidades quer em quaisquer estabelecimentos militares, tratarão gratuitamente os doentes dessa unidade ou estabelecimento e os adidos, quando mandados apresentar pela Assistência aos Tuberculosos do Exército. Igualmente os enfermeiros militares em serviço nos hospitais, unidades ou estabelecimentos militares prestarão gratuitamente os seus serviços, em idênticas condições às estabelecidas para os médicos militares.

7.º Fica assim alterada e revogada a portaria n.º 8:327, de 28 de Dezembro de 1935.

Ministério da Guerra, 9 de Novembro de 1937. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### Dieta especial para os doentes da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Esta dieta tem o seguinte vencimento diário:

| | | | |
|---|---|---|---|
| Pão | | 500 | gramas |
| Vaca | (a) | 300 | » |
| Vitela | (a) | 400 | » |
| Carneiro | (a) | 400 | » |
| Peixe fresco | (a) | 250 | » |
| Bacalhau | (a) | 200 | » |
| Massas | (a) | 80 | » |
| Hortaliça | (a) | 250 | » |
| Legumes | (a) | 250 | » |
| Arroz | (a) | 100 | » |
| Batatas | | 500 | » |
| Chá | | 5 | » |
| Café | | 15 | » |
| Leite | | 1 | litro |
| Açúcar | | 150 | gramas |
| Manteiga de vaca | | 60 | » |
| Ovos | | 2 | |
| Toucinho | | 100 | gramas |
| Manteiga de porco | | 30 | » |
| Fruta | | 2 | peças |
| Vinhos | | 3 | decilitros |
| Condimentos | | Os necessários | |

(a) Em alternativa ou em combinação de duas substâncias.

O tipo da ração será:

Pequeno almôço — Um copo de leite.
Almôço — Um prato de carne ou peixe, dois ovos, fruta e chá.
Merenda — Um copo de leite.
Jantar — Sopa, dois pratos (carne e peixe), fruta e vinho.
Ceia — Um copo de leite.

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 11.º

**Serviços de Engenharia**

**Pessoal dos Serviços de Engenharia**

Artigo 265.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . 60.000$00

CAPÍTULO 12.º

**Serviços de Aeronáutica**

**Pessoal da Arma de Aeronáutica**

Artigo 309.º — Remunerações acidentais (decreto-lei n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933):

Da verba do n.º 3) «Subsídio de vôo», alínea *b*) «Soldados pilotos aviadores (artigo 20.º do decreto n.º 25:553, de 28 de Junho de 1935)» para a verba do n.º 1) «Gratificação de comissão ou comando, etc.» . . . . . 37.000$00

Da verba do n.º 2) «Gratificação de especialidade a oficiais» para a verba do n.º 3) «Subsídio de vôo», alínea *a*) «Oficiais» . . . . . 58.000$00

CAPÍTULO 13.º

**Serviços de Saúde Militar**

**Pessoal dos Serviços de Saúde Militar**

Artigo 350.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para a verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» . . . . 50.000$00

CAPÍTULO 16.º

**Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Picadores Militares, Chefes de Bandas de Música e Praças de Pré do Serviço Especial do Exército**

**Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército**

Artigo 446.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . 30.000$00

CAPÍTULO 21.º

**Classes Inactivas do Ministério da Guerra**

**Pessoal na Reserva, Reformado, Separado do Serviço, Mutilado e Inválido de Guerra** . . .

Artigo 565.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido de guerra:

Da verba da alínea *d*) «Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra» para a verba da alínea *c*) «Vencimentos das praças de pré reformadas» . . . . . 26.000$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1937. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 28:150

Considerando que os vencimentos dos governadores gerais de colónia e de província, quando em viagem das colónias para a metrópole e quando aqui estejam em situação legal, foram fixados tendo em atenção os maiores vencimentos então atribuídos aos funcionários do mais elevado grau da escala hierárquica do Ministério das Colónias;

Considerando que o mapa n.º 1 anexo ao decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, incluíu os directores gerais no grupo B do artigo 12.º do mesmo decreto;

Considerando que, nos termos do artigo 12.º da Reforma Administrativa Ultramarina e nos do artigo 73.º da reforma do Ministério das Colónias, o grau hierárquico de governador geral corresponde ao grau hierárquico de director geral, o de governador de colónia ao de inspector superior e o de governador de província ao de chefe de repartição do mesmo Ministério;

Considerando que a legislação vigente atribue vencimentos diferentes aos inspectores superiores de administração colonial e aos inspectores superiores de Fazenda, quando em serviço nas colónias;

Considerando que não estão fixados os vencimentos do inspector superior do fomento colonial, quando em serviço nas colónias;

Considerando que tanto êste como aqueles inspectores, e ainda os inspectores administrativos, têm vencimentos metropolitanos que os habilitam, independentemente do abono da ajuda de custo referida no § 10.º do artigo 100.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, a fazer as despesas conseqüentes das suas deslocações da metrópole para as colónias e *vice versa;*

Considerando que as atribuïções legais e normais dêstes funcionários consistem precisamente em realizar inspecções nas colónias;

Sendo conveniente regular a maneira de se poderem ausentar para a metrópole os bispos e prelados das dioceses ultramarinas e do Padroado do Oriente e os directores das missões religiosas;

Convindo fixar os vencimentos que devem ser-lhes atribuídos quando de licença na metrópole;

Considerando que o artigo 19.º do decreto n.º 27:502, de 30 de Janeiro de 1937, já isentou os referidos prelados da apresentação às juntas de saúde;

Vista a necessidade de regular os vencimentos do secretário dos prelados quando dêle se façam acompanhar nas suas viagens;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção Política da República Portuguesa, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores gerais, de colónia e de província, quando em viagem das colónias para a metrópole, mesmo na situação de exonerados ou demitidos, e quando na metrópole em situação legal que lhes dê direito a vencimentos, são abonados, sem prejuízo dos descontos legais, de um vencimento metropolitano, mensal, respectivamente de 4.500$, 4.000$ e 2.750$.

§ 1.º Além dos vencimentos fixados neste artigo, a

nenhum outro têm direito os referidos governadores, nem mesmo a título de despesa de representação ou de ajudas de custo.

§ 2.º Para efeito do disposto no artigo 15.º do decreto n.º 22:822, de 12 de Julho de 1933, consideram-se vencimentos metropolitanos de categoria completos, para os governadores gerais, de colónia e de província, as importâncias mensais respectivamente de 2.497$, 2.090$ e 1.441$.

§ 3.º Ficam revogados os artigos 3.º e 4.º do citado decreto n.º 22:822.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos inspectores superiores de administração colonial, de Fazenda e de fomento colonial, quando em serviço nas colónias, são os seguintes:

| | |
|---|---|
| *a*) Na colónia de Cabo Verde . . . . | 7.000$00 |
| *b*) Na colónia da Guiné. . . . . | 8.000$00 |
| *c*) Na colónia de S. Tomé e Príncipe | 6.000$00 |
| *d*) Na colónia de Angola . . . . . | 11.000$00 |
| *e*) Na colónia de Moçambique . . . . | 14.000$00 |
| *f*) No Estado da Índia . . . . . | 11.000$00 |
| *g*) Na colónia de Macau . . . . . | 9.000$00 |
| *h*) Na colónia de Timor. . . . . | 8.000$00 |

Art. 3.º Os vencimentos mensais dos inspectores administrativos do quadro do pessoal da Inspecção Superior de Administração Colonial, quando em serviço nas colónias, são os seguintes:

| | |
|---|---|
| *a*) Na colónia de Cabo Verde . . . . | 5.000$00 |
| *b*) Na colónia da Guiné. . . . . | 6.000$00 |
| *c*) Na colónia de S. Tomé e Príncipe | 4.500$00 |
| *d*) No Estado da Índia . . . . . | 7.500$00 |
| *e*) Na colónia de Macau . . . . . | 6.500$00 |
| *f*) Na colónia de Timor. . . . . | 6.000$00 |

Art. 4.º Os vencimentos a que se referem os artigos 2.º e 3.º dêste decreto são pagos pelas colónias onde os funcionários se encontrarem em serviço.

§ único. Os mesmos funcionários, quando estiverem nas colónias, e em viagem, deixam de perceber quaisquer vencimentos metropolitanos.

Art. 5.º Quando da conversão em moeda local dos vencimentos referidos nas alíneas *f*), *g*) e *h*) do artigo 2.º e nas alíneas *d*), *e*) e *f*) do artigo 3.º resulte importância inferior à que competir aos funcionários de idêntica ou inferior categoria em serviço na colónia respectiva, ou importância superior à dos vencimentos que estiverem atribuídos ao funcionário de categoria imediatamente superior, far-se-ão nos mesmos vencimentos as necessárias rectificações por forma a observar-se sempre o disposto no artigo 112.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, e no artigo 167.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 6.º Para os fins designados nos parágrafos do artigo 102.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, considera-se como subsídio diário um têrço dos vencimentos referidos nos artigos 2.º e 3.º dêste decreto, observando-se o disposto no artigo 104.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 7.º Nos casos de reconhecida conveniência para o serviço, poderá o Ministro das Colónias autorizar que os inspectores superiores se façam acompanhar de secretário, escrivão ou adjunto, escolhido de entre os funcionários do Ministério das Colónias ou dos quadros e serviços coloniais.

Art. 8.º Os vencimentos do secretário, escrivão ou adjunto serão os que lhes competirem pelo exercício do seu lugar na metrópole ou na colónia a que pertencerem, acrescidos de um subsídio diário que o Ministro das Colónias fixará para cada caso.

Art. 9.º Os vencimentos e subsídio referidos nos artigos 2.º, 3.º e 8.º antecedentes são pagos a partir do dia do embarque em Lisboa, e até ao dia da chegada à metrópole, por conta da colónia onde os funcionários respectivos forem servir, que pagará também as despesas de transporte, observando-se, porém, o disposto no artigo 6.º dêste decreto.

Art. 10.º Os vencimentos fixados pelos artigos 2.º, 3.º e 8.º dêste decreto são únicos, nada mais podendo ser abonado aos referidos funcionários, seja a que título fôr.

§ único. Dos vencimentos a que êste artigo se refere pode sair a pensão autorizada pelo artigo 35.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 11.º Ao funcionário a que alude o artigo 8.º poderá ser abonada, a título de adiantamento, pela forma e no prazo referidos no artigo 5.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, uma importância correspondente a trinta dias do respectivo subsídio diário.

Art. 12.º Os governos coloniais fornecerão aos inspectores de que trata êste decreto os transportes necessários para a execução do serviço que lhes estiver incumbido, e bem assim proporcionarão aos mesmos inspectores, sempre que possível, alojamentos condignos, mas sem acréscimo de encargos para o Estado.

§ único. Se, por não haver no local outra possibilidade de alojamento, os inspectores tiverem de aceitar hospedagem em casa das autoridades ou funcionários que vão fiscalizar, ser-lhes-á descontada no vencimento uma importância correspondente a 50 por cento da ajuda de custo diária que na colónia estiver fixada para o director ou chefe dos serviços de administração civil, a qual, nos termos do n.º 1.º do § 2.º do artigo 390.º da Reforma Administrativa Ultramarina, será atribuída ao funcionário ou autoridade que hospeda.

Art. 13.º Os lugares de inspectores e inspectores superiores são inacumuláveis com outros quaisquer, excepto nos casos previstos no artigo 25.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 14.º Sem autorização, expressa para cada caso, do Ministro das Colónias, os inspectores e inspectores superiores não podem publicar trabalhos de qualquer índole ou natureza relativos a assuntos que directa ou indirectamente se prendam com os serviços atribuídos aos seus cargos.

Art. 15.º Os vencimentos dos bispos e prelados das dioceses ultramarinas e os do Padroado do Oriente, incluindo os dois bispos resignatários de Cabo Verde e Meliapor na proporção que lhes competir, bem como os dos directores de missões religiosas, são, na metrópole ou em viagem para a metrópole, os fixados no grupo F do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 16.º Os bispos, os prelados e os directores de missões religiosas a quem se refere o artigo antecedente, quando precisarem de se ausentar das colónias em que tiverem a sua residência oficial, participarão aos governadores gerais ou de colónia os motivos dessa ausência.

Art. 17.º Quando os mesmos bispos e prelados se façam acompanhar, para a metrópole, do seu secretário, êste, sendo missionário, terá direito, durante o tempo em que estiver nessa situação e durante os períodos de viagem para a metrópole, ao abono do seu vencimento metropolitano de categoria de missionário, e, quer seja missionário quer não, ao abono das passagens de ida e volta.

Art. 18.º Aos bispos e prelados das dioceses ultramarinas e do Padroado do Oriente, aos directores de missões religiosas e aos missionários secretários dos bispos

e prelados não é aplicável o disposto no artigo 37.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 9 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## Direcção Geral de Fomento Colonial

### Repartição dos Serviços Económicos

#### Portaria n.º 8:844

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, publicar nos *Boletins Oficiais* de todas as colónias, para nelas ter execução, o Acôrdo internacional sôbre a regulamentação da produção e distribuïção do açúcar, celebrado em Londres em 6 de Maio de 1937, e cuja Carta de Confirmação e Ratificação foi publicada no *Diário do Govêrno* n.º 229, 1.ª série, de 30 de Setembro do corrente ano.

*Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 9 de Novembro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

### 2.ª Repartição Técnica

#### Portaria n.º 8:845

Atendendo à proposta da Comissão Venatória Regional do Sul e reconhecendo a escassez da perdiz em toda a área da sua jurisdição: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto de 1934, e durante a presente época venatória, seja proïbida a partir de 15 de Janeiro de 1938 a caça à perdiz em toda a área da Comissão Venatória Regional do Sul.

Ministério da Agricultura, 3 de Novembro de 1937. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa